

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, objetiva estabelecer teores máximos de dióxido de enxofre (SO_2) residual em açúcar destinado ao consumo humano.

O art. 2º do projeto estabelece que os valores máximos permitidos de resíduos de dióxido de enxofre, que denominou sulfito, seriam os seguintes: para açúcar refinado granulado, 5 mg/kg; para o açúcar refinado amorfo, 20 mg/kg e para o açúcar branco de produção direta, 10 mg/kg.

A proposição veda a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduo de sulfito maiores que os valores mencionados.

As unidades industriais produtoras de açúcar para consumo humano e para produção de alimentos também ficam obrigadas a inserir, nos rótulos e embalagens, o teor de dióxido de enxofre residual contido em sua composição. Tais unidades terão um prazo de 18 meses para se adequarem às novas obrigações.

O projeto prevê que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 1964, ficam autorizadas a: I – realizar operações de crédito industrial ou agroindustrial

destinadas à construção, ampliação ou adequação de plantas industriais produtoras de açúcar; e II – financiar a substituição do processo de branqueamento de açúcar, em plantas industriais já instaladas, por método que dispense o emprego de enxofre ou qualquer composto químico derivado de enxofre.

Também estabelece que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam autorizados a empregar recursos dos respectivos Fundos nos financiamentos para substituição do processo de branqueamento de açúcar.

Na justificativa, o autor mencionou os vários meios utilizados para produzir diferentes tipos de açúcar no Brasil, quais sejam: o açúcar refinado granulado, o açúcar refinado amorfo e o açúcar branco de produção direta. Destacou que a tecnologia utilizada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre, que prejudicam a saúde e também dificultam a exportação do açúcar produzido em nosso País. Também observou que os limites máximos dessa substância existentes nas recomendações internacionais são iguais ou maiores que os propostos nessa proposição.

O projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às três primeiras a análise do mérito.

Na CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise reveste-se de grande relevância para a saúde pública do Brasil, pois regulamenta aspectos da produção do açúcar, um produto consumido em elevada quantidade pela nossa população.

Os diferentes tipos de açúcar produzidos no País adotam processo e tecnologias diferentes. Assim, o açúcar refinado granulado, de elevada pureza, é obtido por dissolução, purificação e recristalização de açúcar cristal; apresentando estrutura formada por cristais bem definidos e granulometria uniforme.

O açúcar refinado amorfo é obtido por dissolução e purificação do açúcar cristal, apresentando uma estrutura microcristalina não definida, que lhe confere granulometria fina e alta capacidade de dissolução. Tal açúcar não é recristalizado. Para evitar aumento de cor na vida de prateleira utiliza um maior teor de enxofre.

O açúcar branco de produção direta é obtido por fabricação direta nas usinas, a partir da cana-de-açúcar, na forma cristalizada, após a clarificação do caldo da cana por tratamentos físico-químicos; sendo o tipo de açúcar de maior produção no Brasil e de maior consumo pelas indústrias de alimento.

A tecnologia usada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre no produto final, que podem prejudicar a saúde; causando, entre outros sinais e sintomas: broncoespasmos, reação anafilática, dermatite de contato, hipotensão, cefaleia e dor abdominal. Além disso, o uso de enxofre no processo industrial expõe trabalhadores à inalação de gases considerados cancerígenos.

Para controlar tais danos, a regulamentação internacional, expressa no *Codex Alimentarius*, mantido pelas organizações das Nações Unidas responsáveis pela saúde e pela alimentação, estabelece os seguintes limites máximos aceitáveis para a presença do dióxido de enxofre, conforme tipos de açúcar: no refinado granulado, 15 mg/kg; no refinado amorfo, 20 mg/kg; e no branco de produção direta, 70 mg/kg.

Diante dessas informações, considero a proposição em análise meritória e oportuna, contudo, como adota limites iguais ou inferiores aos adotados internacionalmente, apresento emenda para que os limites sejam adequados aos parâmetros internacionais presentes no *Codex Alimentarius*.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.733, de 2015, com as modificações presentes na emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Cunha Lima

Relator: Deputado Marcus Pestana

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os diferentes tipos de açúcar produzidos no Brasil e destinados ao consumo humano devem conter teor máximo de sulfito (SO₂), expressos em miligramas de SO₂ por kg de açúcar, de acordo com os seguintes valores:

- a) açúcar refinado granulado – 15 mg/kg;*
- b) açúcar refinado amorfo – 20 mg/kg;*
- c) açúcar branco de produção direta – 70 mg/kg.”*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator

2017-8054.docx